

**PROJETO DE LEI 10.895/2018<sup>1</sup>**  
**(Apensados: PL nº 570/2011, PL nº 4.187/2012, PL nº 4.266/2012, PL nº 2.400/2019, PL nº 4.183/2019 e PL nº 2.898/2020)**

**1. Síntese da Matéria:** a proposta altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.

**2. Análise:** O projeto modifica as normas vigentes para custear despesas fora do município, criando gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>2</sup>, nos termos do art. 17 LRF.

No mesmo sentido, deixa de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 (LDO para 2023)<sup>3</sup>, que determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes (art. 131 e §3º da LDO 2023), detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, II, “a” da LDO 2023).

Também deixa de ser atendido o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

**3. Dispositivos Infringidos:** art. 113 do ADCT; art. 17 LRF, art. 131 da LDO 2023

**4. Apensados:** aplicam-se as observações anteriores aos apensados.

**5. Resumo:** a proposta cria obrigação continuada sem estimativa de impacto e/ou medidas de compensação.

Entretanto, as emendas de relator apresentadas junto à CFT adequam a matéria uma vez que restringem as despesas segundo as normas hoje vigentes, afastando assim as referidas inadequações.

Brasília, 4 de agosto de 2023.

**Mário Luis Gurgel de Souza**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

<sup>3</sup> Lei nº 14.436, de 2022.